

**BENEDITA DA SILVA**  
**Governadora**

\* Omitida no D.O. - P.II, de 14/10/2002.

▼ **Ficha Técnica**

<b>Projeto de Lei nº</b>	1135/99		
<b>Autoria</b>	PAULO MELO		
<b>Mensagem nº</b>			
<b>Data de publicação</b>	23/10/2002	<b>Data Publ. partes vetadas</b>	

**OBS:** Omitida no D.O. - P.II, de 14/10/2002.

<b>Tipo de Revogação</b>	Em Vigor
--------------------------	----------

<b>Lei nº</b>	<b>3986/2002</b>
<b>Data</b>	11/10/2002

▼ **Texto da Lei [ Em Vigor ]**

**LEI Nº 3986, DE 11 DE OUTUBRO DE 2002. \***

**TORNA OBRIGATORIA A DIVULGAÇÃO DE TELEFONE DA RESPECTIVA AGÊNCIA REGULADORA PÚBLICA PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam as concessionárias, públicas ou privadas de serviços públicos, que prestem serviços no âmbito do Estado do Rio de Janeiro obrigadas a divulgar o número do telefone da Agência Pública Reguladora à qual esteja legalmente vinculada.

**§ 1º** - A divulgação a que se refere o "caput" do artigo 1º, se dará das seguintes formas:

**I** – pela fixação de cartaz, em local visível, em todos os pontos fixos utilizados pela concessionária, aos quais o público tenha acesso;

**II** – pela impressão nos veículos de propriedade da concessionária, ou que a ela preste serviços de caráter permanente ou temporário;

**III** – pela inclusão, em todas as peças publicitárias contratadas pela concessionária, quer para imprensa escrita, falada, televisiva, quer por outro qualquer meio de publicidade, como folhetos, cartazes, etc;

**IV** – Pela rede Telemarketing mantida ou contratada pela concessionária.

**§ 2º** - A divulgação a que se refere o artigo primeiro, vinculará obrigatoriamente o nome genérico AGÊNCIA REGULADORA, o nome específico da respectiva agência à qual a concessionária esteja vinculada e o respectivo telefone.

**§ 3º** - A divulgação, ora tornada obrigatória, deverá merecer em qualquer das formas previstas no parágrafo primeiro, o necessário destaque, em termos de, tamanho e tipo de letra e localização.

**Art. 2º** - O não cumprimento do previsto no artigo primeiro, sujeitará a concessionária a multar no valor de 1000 UFIR's por auto de infração.

**Parágrafo único** – A multa a que se refere o "caput" do artigo segundo, será creditada na conta do PROCON-RJ.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rio de Janeiro, em 11 de outubro de 2002.**